

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 21/2025**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2025, em que é recorrente a Cabo Verde Telecom, S.A. e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2025, em que é recorrente a **Cabo Verde Telecom, S.A.** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Amparo N. 8/2025, Cabo Verde Telecom, S.A. v. TRS, Aperfeiçoamento por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido e por dúvidas relativamente à(s) conduta(s) impugnada(s))

I. Relatório

1. A Cabo Verde Telecom, S.A., com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o teor da decisão n. 43/2025, proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade,

1.1.1. Considerando que a notificação da decisão impugnada teria ocorrido no dia 25 de fevereiro de 2025, a recorrente teria até 25 de março para interpor o recurso; neste sentido, a tempestividade seria inquestionável;

1.1.2. Seriam os interessados a quem o recurso de Amparo Constitucional interessaria ou prejudicaria: a Arme- Agência Reguladora Multisectorial da Economia e a Unitel T+ Telecomunicações Sociedade Unipessoal LDA;

1.2. Quanto às razões de facto e de direito que fundamentam o presente recurso,

1.2.1. A sua interposição derivar-se-ia da insatisfação pela rejeição da reclamação apresentada ao Tribunal da Relação de Sotavento;

1.2.2. Reclamação esta que teria por objeto o despacho emanado do processo de recurso contencioso de anulação N.904/2024, cuja respetiva decisão teria indeferido o incidente de suspensão da executóriedade de ato administrativo da ARME;

1.2.3. O recurso de apelação da decisão interlocutória teria sido rejeitado pelo Tribunal de Primeira Instância tendo como fundamento que se teria ultrapassado o prazo legal de 48 horas

para sua interposição;

1.2.4. Atinente ao Tribunal da Relação de Sotavento aquando da apreciação da reclamação, este órgão judicial teria considerado que o Tribunal de Primeira Instância teria atuado em conformidade ao considerar o recurso interposto pela recorrente intempestivo;

1.2.5. Entende a recorrente que a interpretação não deveria ter cingido à letra da lei, pelo contrário, deveria “reconstituir a partir de textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, conforme a lapidar sentença do art.º 9 do Código Civil”;

1.2.6. No diploma em uso pelo Juiz *a quo* datado de 1983 não se teria considerado que com a Constituição da República de 1992, teria ocorrido o que designa de “reconformação do sistema jurídico”, o que reforçaria os pressupostos de acesso à justiça e ao direito;

1.2.7. A aplicação literal do artigo 40, alínea b), do Decreto-lei N. 14-A/83, de 22 de março, seria rejeitado no plano da integração vertical pelo sistema jurídico, por incompatível ao direito de acesso à justiça e ao direito a um processo equitativo conforme estipulado no artigo 22 da Constituição da República;

1.2.8. O prazo de 48 horas para se proceder a organização do recurso contra um despacho que o prejudicaria, seria desconforme ao princípio do processo justo e equitativo e ao direito ao acesso à justiça;

1.2.9. Ainda, neste âmbito, a referida interpretação seria passível de privação do direito ao recurso, ao duplo grau de jurisdição e ao acesso à justiça;

1.2.10. Na perspetiva da integração horizontal, salienta-se que “os regimes processuais aboliram todos os prazos de curtíssima duração e hoje só os atos de secretaria podem ser praticados num prazo tão curto de dois dias”;

1.2.11. Teria sido objeto de revogação de sistema a norma do artigo 40, alínea b), do Decreto-lei N. 14-A/83, de 22 de março. Sendo o prazo de recurso nas providências cautelares, regra geral, de 15 dias, conforme o artigo 595 do CPC, inexistiria razão válida para que, numa providencia administrativa, fosse em sentido contrário;

1.3. Consubstanciariam condutas praticadas pelo Tribunal da Relação de Sotavento,

1.3.1. A privação do direito a que a causa fosse reapreciada, em sede cautelar, por uma instância superior à entidade que proferiu a decisão, o que violaria o direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição;

1.3.2. Ter-se-ia esquivado de “analisar a norma do art. 40º al. b) do Decreto-lei nº 14-A/83, de 22 de março à luz do sistema jurídico atual, fazendo uma interpretação atualista e integrada, não

apenas no plano vertical (ou seja, em conformidade com a constituição) mas também no plano horizontal (em conformidade com as normas da mesma hierarquia e valor) com vista a viabilizar o funcionamento do sistema”;

1.3.3. Teria havido violação do “princípio da igualdade dos pacientes da justiça em sede do recurso pelas decisões tomadas no quadro dos processos cautelares, discriminando a recorrente”;

1.3.4. Teria sido privada do direito de acesso ao direito e justiça e ao direito a um processo justo e equitativo.

1.3.5. Da decisão prolatada pelo Tribunal da Relação de Sotavento, ter-se-ia violado o direito de acesso à justiça, consagrado no artigo 22 da CRCV; o de que a causa seja reapreciada por um tribunal superior, lesionado o direito a um duplo grau de jurisdição e ter-se-ia viabilizado a manutenção de uma decisão passível de originar danos irreparáveis e de difícil reparação.

1.4. Termina com a apresentação de segmento conclusivo a partir do qual, por um lado, se recupera as alegações previamente expostas, e, do outro, pede-se que seja concedido amparo constitucional visando a proteção do direito de acesso à justiça e do direito a um processo justo e equitativo e que se determine que a causa seja reapreciada por um tribunal superior ao que teria emitido a decisão.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Entende-se que os direitos tidos como violados constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais;

2.2. Embora se esteja perante uma sociedade anónima a recorrente teria legitimidade para interpor o recurso, parecia ser a pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão impugnada;

2.3. Todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias teriam sido esgotados, uma vez que a decisão posta em causa foi proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, a violação teria sido expressa e formalmente invocada no processo logo que dela se teria tido conhecimento, tendo sido requerida a competente reparação;

2.4. Todavia, por não constar dos autos qualquer documento que certificaria a data em que a recorrente teria sido notificada da decisão recorrida seria necessário proceder ao aperfeiçoamento do recurso interposto.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 04 de abril de 2025, foi adiada sucessivamente para 23 de abril e para 16 de maio, data em que se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v.*

PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses

mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O

Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a recorrente além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamenta e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

3. Contudo, apesar da evidente qualidade jurídica da peça, o Tribunal Constitucional ficou com dúvidas sobre qual(is) conduta(s) cuja sindicância se promove nos autos,

3.1. Já que a recorrente usa fórmula segundo a qual o Tribunal da Relação de Sotavento:

3.1.1. “Privou a CVTELECOM do direito a que a sua causa seja reapreciada, em sede cautelar, por uma instância superior à entidade que proferiu a decisão, violando assim o direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição”;

3.1.2. “Esquivou-se a analisar a norma do artigo 40º alínea b) do Decreto-Lei número 14-A/83, de 22 de março à luz do sistema jurídico atual, fazendo da mesma uma interpretação atualista e integrada, não apenas no plano vertical (ou seja, em conformidade com a Constituição) mas também no plano horizontal (em conformidade com as normas da hierarquia e valor) com vista a viabilizar o funcionamento do sistema”;

3.1.3. “Violou o princípio da igualdade dos participantes da justiça em sede do recurso pelas decisões tomadas no quadro dos processos cautelares, discriminando a recorrente”;

3.1.4. “E privou a recorrente do direito de acesso ao direito e justiça e do direito a um processo justo e equitativo”.

3.2. Ocorre que a primeira, a terceira e a quarta fórmulas parecem se referir aos efeitos da violação sobre os direitos e não à conduta propriamente dita, ficando, apenas a segunda.

3.2.1. Esta, com efeito, pode corresponder a uma conduta. Porém, não parece abarcar todas as alegações da recorrente, mas parte delas.

3.2.2. Convindo que venha aos autos esclarecer se é essa a única conduta ou se pretenderá que o Tribunal Constitucional escrutine outros atos ou omissões atribuíveis à decisão impugnada do Tribunal da Relação de Sotavento.

4. Relativamente à instrução, é notório que o recurso não se encontra rigorosamente documentado, não tendo sido carreados para os autos determinados elementos pertinentes e imprescindíveis à aferição da admissibilidade do recurso interposto,

4.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

4.2. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.3. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal

Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

4.4. No caso em apreço, não se tem acesso a documentos elementares e alguns que permitiriam um melhor enquadramento do recurso, nomeadamente para que o Tribunal Constitucional verifique se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão preenchidos, e muito menos se existe a possibilidade de ter havido violação de direito, liberdade e garantia;

4.4.1. De uma parte, não se encontra nos autos o recurso contencioso interposto e o despacho que indeferiu o pedido de suspensão da executoriedade do ato, ou a reclamação interposta junto ao Tribunal da Relação de Sotavento;

4.4.2. E, da outra, a decisão proferida pela autoridade administrativa;

4.4.3. Compulsados os autos constata-se a omissão da certidão de notificação do acórdão recorrido ou de qualquer documento oficial que permita verificar a data em que tomou conhecimento do conteúdo da decisão judicial recorrida. Todavia, considerando que há um hiato inferior a vinte dias entre a data da decisão e o dia em que este recurso foi remetido ao TC, dá-se por ultrapassada a questão.

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de a recorrente, carrear a decisão proferida pela autoridade administrativa; o recurso contencioso interposto e o despacho que indeferiu o pedido de suspensão da executoriedade do ato; e a reclamação interposta junto ao Tribunal de Relação de Sotavento. E que a recorrente identifique com a máxima precisão possível, a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine.

6. A seguir, submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão, o recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo tribunal, nos termos da lei.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação da recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Identificar com a máxima precisão possível, a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal constitucional escrutine; e
- b) Juntar o recurso contencioso interposto e o despacho que indeferiu o pedido de suspensão da exectoriedade do ato, bem como a reclamação interposta junto ao Tribunal da Relação de Sotavento;
- c) Sendo ainda útil para efeitos de enquadramento remeter a este Tribunal a decisão administrativa que dá origem ao processo principal.

Registe, notifique e publique.

Praia, 21 de maio de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de maio de 2025. — O Secretário, *João Borges*.